



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.008714/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.700 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JULINDA COSTA SILVEIRA LIMA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

IRRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Cabível a aplicação de juros de mora sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 140 a 141 da instância *a quo, in verbis*:

A interessada contesta o imposto lançado sobre rendimentos que havia declarado como isentos por ser portadora de moléstia grave, recebidos em 2003, 2004, 2005 e 2006.

Durante a fiscalização a interessada, intimada a comprovar a sua condição de portadora de moléstia que lhe daria direito à isenção, apresentara documentos para comprovar que recebia rendimentos de pensão pelo falecimento de seu cônjuge, o qual gozava de isenção por este motivo. Não apresentara, porém, laudo pericial oficial comprovando que ela própria tivesse direito a este benefício.

A impugnante argumenta, em síntese, que o lançamento seria nulo por erro na identificação do sujeito passivo, já que o imposto deveria ser exigido da fonte pagadora, que deixara de efetuar retenção do tributo, obrigada como estava a efetuar a reclassificação dos rendimentos isentos do seu cônjuge para rendimentos tributáveis da pensionista. Afirma que ela própria em sua declaração não agira com má-fé, pois apenas transcrevera os dados do seu comprovante de rendimentos. Não caberia, assim, a aplicação de multa e juros de mora sobre o imposto lançado, pois fora induzida a erro.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente de que a fonte pagadora é que seria a responsável pelo recolhimento do IR não tem fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. IMPOSTO NA FONTE NÃO RETIDO.

Sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis, ainda que não tenham sofrido retenção de imposto de renda na fonte.

RENDIMENTOS OMITIDOS. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 145 a 149, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que a fonte pagadora deveria ter reclassificado os rendimentos e ao não fazê-lo induziu o contribuinte ao erro que jamais agiu de má-fé. Requer que seja cancelado o lançamento ou que, pelo menos sejam cancelados a multa e juros aplicados.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A contribuinte atesta que se equivocou ao incluir rendimentos tributáveis como isentos em suas declarações do IRPF, alegando ter sido induzida por erro da fonte pagadora.

Nesse caso, a legislação tributária estabelece que o ônus do pagamento do imposto recai sobre aquele que efetivamente percebeu o rendimento. Desta forma, não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que a fonte deveria ser responsabilizada.

Aliás, essa matéria não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações recursais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Por outro lado, vejo que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos, os valores relativos à pensão recebida.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO - Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Assim, deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos da mora aplicados em conseqüências pelo não recolhimento do tributo tempestivamente, cuja base legal para os juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, considerando não ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, cancelando o lançamento da multa de ofício.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.